



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 997, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Permite a compra, por uma única vez, de medicamentos com prescrição, sem apresentação de receita médica, durante períodos de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-814/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para permitir a compra, por uma única vez, de medicamentos com prescrição, sem apresentação de receita médica, durante períodos de calamidade pública.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o Parágrafo único para § 1º:

“Art. 35.....

.....
.....

§ 2º Será permitida a compra, por uma única vez, de medicamentos com prescrição, sem apresentação de receita médica e/ou canhoto de antiga prescrição médica, durante períodos de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional em decorrência de pandemias.

§ 3º A compra de que trata o § 2º somente será permitida mediante apresentação e retenção da caixa de remédio anterior vazia, sob assinatura de Termo de responsabilidade individual, ficando a farmácia obrigada a guardá-la para equivalência no estoque.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2020, o Brasil tem enfrentado mais uma epidemia mundial fruto da contaminação humana pelo COVID-19. Vale lembrar que em momentos anteriores a população mundial enfrentou também outras calamidades, como a gripe suína (H1N1).

Em todas essas situações, medidas foram tomadas no intuito de proteger a população desses vírus, numa tentativa de diminuir a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde.

Essas providências dizem respeito à redução de interações sociais, fechamento de estabelecimentos, isolamento das pessoas, trabalho remoto, entre outras.

Uma das consequências dessas limitações é o fechamento de clínicas e/ou adiamento e cancelamento de consultas, de modo a evitar o contato entre médico e paciente, além de poupar os de se exporem a esses vírus no trajeto para a clínica.

Apesar de meritórias, tais medida fazem com que pacientes que necessitam de medicamentos controlados não consigam apanhar suas receitas e, portanto, não possam continuar seus tratamentos, que exigem assiduidade e constância.

Ademais, tais fármacos são ainda mais necessários em períodos de isolamento social e crise humanitária, uma vez que muitos são utilizados no tratamento de ansiedade (ansiolíticos), fome (anorexígenos) e depressão (antidepressivos).

Nesse sentido, consideramos crucial que a venda desses medicamentos não exija, nesses momentos delicados, receita médica, bastando apenas a comprovação, através da apresentação da caixa anterior vazia, de que o paciente já é usuário da medicação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2020.



EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DO RECEITUÁRIO**

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.732, de 8/11/2018, publicada no DOU de 9/11/2018, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009*)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
